Itabirito, 14 de maio de 2021.

Ofício nº 222/2021-GP
Assunto: Razões de veto ao Autógrafo de Lei nº 56/2021

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 56/2021, que *"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS LISTAS DE CRECHES PÚBLICAS OU CONVENIADAS DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Há que se ter em conta, em um primeiro momento, que o art. 61, §1º, II, alíneas *a, b* e *c*, da Constituição Federal é regra básica do processo legislativo federal e se caracteriza como norma constitucional de reprodução obrigatória para os demais entes federados. Dispõe, portanto, o referido dispositivo constitucional:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º São de* ***iniciativa privativa do Presidente da República*** *as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Reproduzindo a normativa constitucional, segundo um comando de simetria necessária, a Lei Orgânica Municipal dispõe da mesma forma:

> *Art. 38 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre**:*
> *I - **criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
> *II - **servidores públicos, seu regime legal de trabalho, regime previdenciário, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
> *III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e demais órgãos da administração pública;***

Com efeito, extrai-se que cabe tão somente ao Executivo Municipal as proposições legislativas que venham a alterar as ***atribuições das secretarias ou equivalentes e demais órgãos da administração pública***. Contudo, o Autógrafo de Lei nº 056/2021, que trata da *obrigatoriedade* de a Secretaria Municipal de Educação divulgar listas de creches públicas ou conveniadas do Município..

Muito embora deva ser reconhecida a importância do normativo proposto, há que se ter em conta que nasceu eivado de **vício formal de iniciativa**.

A análise detalhada do autógrafo de lei apresentado e aprovado indica que, trata de matéria tipicamente administrativa, de modo que tal proposição não poderia ter se originado no âmbito do Poder Legislativo.

Isso se dá na medida em que tais competências legislativas constituem atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, de modo que, tendo partido da Câmara de Vereadores, restou configurada verdadeira invasão de competência e, via de consequência, vício de inconstitucionalidade formal.

Está inquinada de vício de constitucionalidade, portanto, o autógrafo ora manejado, que busca ingerir diretamente em funções administrativas próprias do Poder Executivo, mais especificamente em funções que cabem à Secretaria Municipal de Educação, à qual cabe analisar as situações que o autógrafo buscou regular. Existem problemas de ordem prática, que somente ao Executivo cumpre analisar, dado ser o formulador de políticas públicas por excelência.

Além do mais, é necessário salientar que o autógrafo ora analisado também apresenta inconstitucionalidade material, na medida que atenta contra a dignidade humana das crianças cujos dados seriam expostos. Nesse sentido, vale salientar, ainda, a nova Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) disciplinou o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme art. 14 e seguintes da norma:

Seção III

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º ***O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal****.*

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Em contrariedade ao que preleciona a LGPD, o autógrafo ora manejado pretende que haja uma divulgação ampla e irrestrita de dados sensíveis de vulneráveis, como nome das crianças e nome de seus pais ou responsáveis legais.

Em que pese a proposta legislativa se justificar em nome do princípio da transparência, é necessário asseverar que, diante de uma ponderação principiológica, deve prevalecer o princípio constitucional da dignidade humana das crianças, vulneráveis perante a legislação brasileira. Com efeito, o advento da LGPD corrobora justamente a defesa dos dados pessoais enquanto informações sensíveis e que devem ser protegidas de qualquer malversação.

Diante do exposto, vislumbra-se um **vício de iniciativa** em relação ao Autógrafo de Lei nº 056/2021, na medida em que vai de encontro ao disposto no art. 61, §1º, b, da CRFB/1988 e no art. 38, III, da Lei Orgânica Municipal, manifestamos pelo **VETO TOTAL** ao referido autógrafo. Além do mais, existe uma contrariedade ao imperativo constitucional e legal que determina a proteção de dados sensíveis, ainda mais aqueles relacionados a sujeitos vulneráveis, tais quais as crianças.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620

Assinado de forma digital por ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=15616991700001, ou=Certificado PF A3, cn=ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620
Dados: 2021.05.14 17:28:40 -03'00'

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO SILVA MARQUES
Presidente da Câmara Municipal
ITABIRITO – MG.